

SENTENÇA n.º 242/2026

Processo n.º 4698/2025

SUMÁRIO:

1. O consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços nos termos da Lei 24/96.
2. As partes devem cumprir o acordado em contrato sob pena de justa causa para a devida resolução e compensação.
3. Nos termos do artigo 15º, da Lei n.º 84/2021 o consumidor tem direito à substituição do bem ou seu valor apurado quando a falta de conformidade se manifeste, e nenhum dos outros direitos se possa colocar em questão, ou não seja cumprido pelo vendedor/prestador.
4. O legislador garante ao consumidor o direito a ser reembolsado de despesas tidas e à respetiva averiguação de anomalias que deva reportar formalmente.

1. Identificação das partes

Reclamantes:

Reclamada:

2. Preâmbulo/ Da Arbitragem

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpõe a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Nos termos do Regulamento do CACCL foi indicado a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 05 de maio de 2026, nas instalações do CACCL em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem.

3. Do objeto do litígio

Todos os pormenores do pedido e detalhe do que foi apresentado pelo reclamante pode ser consultado nos autos, contudo entende o tribunal por bem e a fim de delimitar o objeto do litígio ao abaixo.

Assim está em causa um pedido relativo a anomalias de uma empreitada realizada e acompanhada pela Reclamada em casa do Reclamante com a instalação de painéis.

Cujas anomalias à data desta audiência estão orçamentadas por empresa terceira aos autos – --- – no valor aqui peticionado.

Alega que: *«Venho, por este meio, apresentar reclamação formal relativamente ao contrato de fornecimento e instalação de painéis solares celebrado com a ---, identificado com o Número do cliente: C00409427. Desde a instalação dos painéis no meu telhado, têm ocorrido infiltrações de água na minha habitação sempre que chove com intensidade e vento, situação que não existia antes e que resulta claramente de uma instalação deficiente. Este problema está a provocar danos materiais significativos e incómodos sérios. Apesar dos inúmeros contactos de reclamação já efetuados junto do vosso serviço de apoio ao cliente, não obtive até à data uma solução definitiva e eficaz. Assim, ao abrigo do artigo 1221.º e seguintes do Código Civil e do Decreto-Lei n.º 84/2021, que regula os direitos do consumidor em matéria de garantias, exijo a reparação integral e definitiva do problema, com a correção imediata de todos os defeitos de instalação.»*

A Reclamada não apresentou contestação escrita em sede de arbitragem, nem esteve presente em audiência.

Acrescente-se que a mesma foi notificada por carta registada para a morada constante no contrato e presente nos atos societários de empresa ali confirmado.

Termos em que este tribunal entendeu estar a mesma devidamente notificada, uma vez que em sede arbitral a recusa de uma carta registada ou a não receção por causa imputável à Reclamada, conforme consta dos autos não pode ser legitimador da sua atuação, e ausência de resposta.

Estando também a mesma notificada por email.

Na sequência da audiência realizada e conforme ata, foi dado prazo ao Reclamante para juntar elementos, o que ocorreu a 07.05.2026, e se deu conhecimento à Reclamada, sem que esta se pronunciasse.

Foi o processo dado como concluso nessa data.

4. Do valor da causa

Nos termos do art. 6.º do Regulamento do CACCL, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pelo reclamante, não podendo o valor ser superior a €5000.

Determina-se, pois, que a presente causa tenha o valor total de **€2601.20** (dois mil e seiscentos e um euros e vinte cêntimos), considerando o apresentado aos autos, justificado por orçamento.

5. Da tentativa de conciliação e do julgamento arbitral

Na data e hora designada para a audiência, verificou-se estar presente apenas o Reclamante.

A Reclamada devidamente notificada não esteve presente nem se fez representar, o que em sede de arbitragem e do Regulamento do Centro não impede a prossecução dos autos, podendo o tribunal decidir com base na prova apresentada no processo.

Desta feita e lograda a hipótese de acordo foi ouvida a parte e dado prazo para apresentar um orçamento atualizado aos autos, o que ocorreu nesse mesmo dia.

Foi encerrada a audiência de discussão e julgamento, tendo sido informado que posteriormente seriam notificados da Sentença.

6. Do Saneador

Este tribunal arbitral é competente considerando a vontade manifestada pelo Reclamante consumidor, a natureza do litígio e a sujeição deste ao regime da arbitragem necessária (art. 15º da citada lei, alterada pelo art. 2º, da Lei n.º 6/2011, de 10.03).

O processo é assim o próprio e as partes legítimas e capazes.

Não há assim exceções ou outras questões prévias de que cumpra preliminarmente conhecer.

Passa-se assim à apreciação e decisão do mérito da causa.

7. Da Fundamentação:

Dos fundamentos de facto:

7.1. Resultam como factos provados:

a. O reclamante em consequência de contrato celebrado com a reclamada realizou um contrato de prestação de serviços de empreitada para a instalação de painéis solares em sua casa,

b. As partes realizaram em 22.09.2023 um contrato que consta dos autos, no valor de €3871,

c. Cuja instalação ocorreu em data que este tribunal desconhece,

d. Mas ainda que não exista um documento ou termo assinado referente a essa entrega.

e. A Reclamada em emails trocados com o Reclamante nunca negou tal instalação.

f. Que resulta nos termos do contrato que as partes celebraram, ainda que a obra efetiva possa ter estado a cargo de entidade terceira

g. A quem o reclamante nada pagou ou contratou

h. Da relação de consumo com a Reclamada resultaram danos e infiltrações na habitação do reclamante

i. Nomeadamente no sótão e entre telhas, o que está fotografado e nos autos

j. Que este tem documentado, e reclamado desde pelo menos - e pelos emails nos autos - 28.11.2024,

k. Mas constando comunicações de 25.01.2025, 27.01, 29.01, 10.03, 17.03, 21.03, 28.03, 31.03, 03.06, 27.06, e 02.07.2025.

l. Onde estiveram sempre a ser reclamadas estas anomalias no local da instalação criada que provocaram a entrada de água na habitação devidamente documentada,

m. E apesar de serem dadas respostas e pedidos elementos, que o Reclamante remetida, a Reclamada nunca avançou com a efetiva reparação ou pagamento do sucedido.

n. Por isso foi realizado orçamento por entidade terceira, e atualizado o mesmo com data de 06.05.2026

o. Onde constam os componentes aqui reclamados que tiveram anomalias:

p.

7.2. Resultam como factos não provados:

a. Que a Reclamada tenha cumprido o contrato de empreitada realizado na íntegra face às anomalias reportadas na obra realizada, e entregue ainda em garantia legal;

b. Que o Reclamante tenha qualquer culpa no sucedido;

c. Que a Reclamada tenha procedido de forma adequada e em cumprimento dos direitos do reclamante como consumidor, cumprindo os direitos que assistem ao mesmo por força da garantia legal da empreitada de consumo em causa.

d. Que as anomalias tenham sido reparadas ou resolvidas nos termos da lei e no prazo de 30 dias conforme denunciado.

7.3 Da motivação

Os factos provados e não provados são motivados pela convicção que este tribunal alicerça nas provas ou ausência delas, apresentadas no processo.

Concretamente tiveram por base a documentação entregue, e os testemunhos apresentados, tudo conjugado com os conhecimentos da situação objeto do litígio, de modo a convencer o Tribunal da causa.

Sublinhando-se a livre apreciação da prova pelo tribunal e a ausência de prova testemunhal ou pericial que afastasse a presunção que recai sobre a reclamada.

8. Do Direito

A presente situação enquadra-se no contrato de empreitada para uma obra a realizar na casa do reclamante, em que uma das partes se obrigou perante a outra a prestar determinado serviço no caso de devida instalação de painéis solares.

No caso a Reclamada de acordo com o contrato ficou responsável por tratar da instalação conforme acordado em setembro de 2023, mas pelo menos desde novembro de 2024 tem conhecimento formal das anomalias e defeitos provocados por esta instalação no local, nas telhas e sótão do reclamante.

Da matéria importa sublinhar a garantia legal em apreço que se encontra a decorrer desde a data de entrega da obra, que este tribunal não tendo elementos para determinar em concreto o dia, pelos testemunhos e elementos fixa em setembro de 2023 a contratação e posterior instalação, ou seja claramente em lei ainda em garantia.

Nos termos do direito vigente o vendedor e prestador do serviço – no caso desta empreitada – encontra-se vinculado ao princípio geral da boa-fé, ao dever de informação e a prestar os serviços contratados segundo padrões de qualidade, nos termos dos artigos 3.º, 4.º, 8.º e 9.º da Lei n.º 24/96, de 31/07.

De acordo com a lei em vigor ficou estipulado genericamente que os bens devem ser destinados a satisfazer os fins a que se destinam e a responder de forma adequada às legítimas expectativas causadas no consumidor.

Ainda que se pudesse chamar à colação o regime relativo à compra e venda e à falta de conformidade dos bens, desde logo pela ausência de cumprimento com o que foi estipulado pelas partes.

Da matéria factual dada como provada entre o reclamante e a reclamada podemos considerar ter sido realizado um contrato misto de contrato de prestação de serviços, na modalidade de contrato de empreitada, conforme art. 1207.º CC e nos termos do qual a reclamada no âmbito da sua atividade empresarial se obrigou em relação ao cliente reclamante a realizar certa obra de instalação de painéis mediante um preço - que foi aceite pelo mesmo, com data inicial de 22.09.2023 – e de contrato de compra e venda – conforme art. 874.º

CC, pelo qual se transmite a propriedade de um bem ou direito, mediante um preço.

Denote-se que se por um lado o fornecimento pelo empreiteiro de parte dos materiais necessários à execução da obra, como ocorre no caso não altera a natureza do contrato, por outro lado no âmbito da realização da obra – montagem e instalação – sejam inseridas peças novas leva a traduzir-se também na compra e venda das peças inseridas, que foram faturadas pela reclamada ao reclamante e não por terceiros, fornecedores ou montadores, aos quais o consumidor é assim alheio.

Acresce que este contrato misto foi celebrado entre a reclamada como profissional que é, cujo objeto se reporta nesta discussão a obras realizadas no imóvel, para a colocação dos bens, que sendo um profissional, e o reclamante detendo o bem imóvel para uma utilização não profissional, estamos assim perante um contrato sujeito em especial ao regime da garantia legal, que à data dos factos era regido pelo DL n.º 84/2021 de 18 de outubro, quanto aos bens e serviços adquiridos.

Legalmente a garantia de uma empreitada de consumo e de compra e venda assenta na conformidade da obra que seja realizada e dos bens que sejam fornecidos em relação ao contrato de onde emerge a discussão em apreço nos autos, para a obrigação que o empreiteiro/vendedor passa a ter junto do consumidor.

Nos termos do regime legal da garantia, o prestador tem o dever de entregar e prestar ao consumidor serviços que sejam conformes com o contrato de empreitada em causa, que neste caso tinha diversas obrigações para ambas as partes.

Denote-se que já da lei de defesa do consumidor, é indicado que o fornecedor de bens ou prestador de serviços deve, tanto na fase de negociações como na fase de celebração de um contrato, informar o consumidor de forma clara, objetiva e adequada. Nos termos do art. 8.º n.º 1 da Lei n.º 24/96:

«O consumidor tem direito à protecção dos seus interesses económicos, impondo-se nas relações jurídicas de consumo a igualdade material dos intervenientes, a lealdade e a boa-fé, nos preliminares, na formação e ainda na vigência dos contratos. limitem a subscrevê-las ou a aceitá-las.»

Da matéria de facto dada como provada resulta, suficientemente, para este tribunal que a atuação da demandada não cumpriu os princípios e os deveres enunciados na Lei n.º 24/96, o que leva a considerar o incumprimento do contrato e a permitir ao consumidor reclamante que solicite a reparação de todos os componentes que se comprovem estar com anomalias de conformidade, atendendo aos direitos que assistem ao consumidor por força do art. 15.º da lei das garantias, DL n.º 84/2021.

Mais se acrescente que este conflito pode ainda no enquadramento geral dado à empreitada de acordo com o Código Civil, cujos artigos tomamos a liberdade para melhor justificação e compreensão da nossa decisão:

« Artigo 1207.º

(Noção)

Empreitada é o contrato pelo qual uma das partes se obriga em relação à outra a realizar certa obra, mediante um preço.

Artigo 1208.º

(Execução da obra)

O empreiteiro deve executar a obra em conformidade com o que foi convencionado, e sem vícios que excluam ou reduzam o valor dela, ou a sua aptidão para o uso ordinário ou previsto no contrato.

Artigo 1218.º

(Verificação da obra)

1. O dono da obra deve verificar, antes de a aceitar, se ela se encontra nas condições convencionadas e sem vícios. 2. A verificação deve ser feita dentro do prazo usual ou, na falta de uso, dentro do período que se julgue razoável depois de o empreiteiro colocar o dono da obra em condições de a poder fazer. 3. Qualquer das partes tem o direito de exigir que a verificação seja feita, à sua custa, por peritos. 4. Os resultados da verificação devem ser comunicados ao empreiteiro. 5. A falta da verificação ou da comunicação importa aceitação da obra.

Artigo 1220.º

(Denúncia dos defeitos)

1. O dono da obra deve, sob pena de caducidade dos direitos conferidos nos artigos seguintes, denunciar ao empreiteiro os defeitos da obra dentro dos trinta dias seguintes ao seu descobrimento. 2. Equivale à denúncia o reconhecimento, por parte do empreiteiro, da existência do defeito.

Artigo 1221.º

(Eliminação dos defeitos)

1. Se os defeitos puderem ser suprimidos, o dono da obra tem o direito de exigir do empreiteiro a sua eliminação; se não puderem ser eliminados, o dono pode exigir nova construção. 2. Cessam os direitos conferidos no número anterior, se as despesas forem desproporcionadas em relação ao proveito.

Artigo 1224.º

(Caducidade)

1. Os direitos de eliminação dos defeitos, redução do preço, resolução do contrato e indemnização caducam, se não forem exercidos dentro de um ano a contar da recusa da aceitação da obra ou da aceitação com reserva, sem prejuízo da caducidade prevista no artigo 1220.º 2. Se os defeitos eram desconhecidos do dono da obra e este a aceitou, o prazo de caducidade conta-se a partir da denúncia; em nenhum caso, porém, aqueles direitos podem ser exercidos depois de decorrerem dois anos sobre a entrega da obra.»

Desta feita cumpre analisar-se à luz deste instituto que tutela a conformidade do serviço prestado, o direito que cabe ao consumidor, passando

pela reparação, substituição do bem e sua resolução do negócio, quando o vendedor/prestador, não cumpre com o acordado, como tudo indica ser o caso.

Verifica-se que a garantia da empreitada de consumo cuja entrega e aceitação da obra se dá como realizada e aceite em setembro de 2023, mas cujos vícios e problemas só se vêm a manifestar e a ser reportados em novembro de 2024, cujo prazo de garantia entendemos ser aqui de aplicar o resultante da lei das garantias, pelo DL n.º 84/2021, de 18 de fevereiro, que dispõe no seu art. 3.º que:

«a) Aos contratos de compra e venda celebrados entre consumidores e profissionais, incluindo os contratos celebrados para o fornecimento de bens a fabricar ou a produzir;

b) Aos bens fornecidos no âmbito de um contrato de empreitada ou de outra prestação de serviços, bem como à locação de bens, com as necessárias adaptações;»

Cabendo assim nos termos do diploma suprarreferido e dos direitos gerais do consumidor a possibilidade deste notificando o empreiteiro / prestador do serviço, aqui reclamada, da denúncia de defeitos que se manifestem nos 3 anos de garantia, ou seja a mesma está a decorrer desde a entrega (cujo auto desconhecemos se existiu), e do momento em que os bens ficaram ao dispor do consumidor, o que se considera aqui face a prova em contrário pela data da celebração do contrato em setembro de 2023, estando assim a garantia legal em nosso entendimento – e salvo prova em contrário – estará assim a decorrer até setembro de 2026, pelo menos acrescentando 6 meses por cada intervenção que tenha ocorrido no decorrer do contrato, até ao limite de quatro vezes ou seja mais dois anos.

Assim quando em 28 de novembro de 2024 o reclamante envia um email a denunciar os defeitos que havia encontrado e reportado, fê-lo dentro do prazo legal assim que destes teve conhecimento, pela grave entrada de água no local

tendo sido agendada uma ida dos técnicos a 06.12.2024, mas que em nada resolveu o diferendo sabe-se hoje.

Dos inúmeros contactos, e inclusive do pedido de peritagem da sua seguradora, nunca conseguiu o reclamante que a reclamada assumisse a responsabilidade do que estava a suceder no local.

Acrescente-se que a conformidade do contrato afere-se não só pela realização da prestação devida em função do que foi acordado pelas partes, mas também pela correspondência entre a qualidade da prestação e o que fora acordado, pois genericamente o devedor cumpre a sua obrigação quando realiza a prestação a que se vinculou pelo contrato crf. Art. 397.º e 762.º 1 CC.

Em termos legais importa sublinhar que dispõe o DL n.º 84/2021 que o vendedor/prestador de serviços responde pela conformidade dos bens/serviços, devendo o profissional entregar ao consumidor bens/serviços que cumpram os requisitos constantes nos art.ºs 6º a 9º, sem prejuízo do disposto no artigo 10º.

Nesse sentido atente-se aos seguintes artigos:

«Artigo 6.º ***Requisitos subjetivos de conformidade***

São conformes com o contrato de compra e venda os bens que:

- a) Correspondem à descrição, ao tipo, à quantidade e à qualidade e detêm a funcionalidade, a compatibilidade, a interoperabilidade e as demais características previstas no contrato de compra e venda;*
- b) São adequados a qualquer finalidade específica a que o consumidor os destine, de acordo com o previamente acordado entre as partes;*
- c) São entregues juntamente com todos os acessórios e instruções, inclusivamente de instalação, tal como estipulado no contrato de compra e venda; e*
- d) São fornecidos com todas as atualizações, tal como estipulado no contrato de compra e venda.*

E

Artigo 7.º

Requisitos objetivos de conformidade

1 - Para além dos requisitos previstos no artigo anterior, os bens devem:

a) Ser adequados ao uso a que os bens da mesma natureza se destinam;

b) Corresponder à descrição e possuir as qualidades da amostra ou modelo que o profissional tenha apresentado ao consumidor antes da celebração do contrato, sempre que aplicável;

c) Ser entregues juntamente com os acessórios, incluindo a embalagem, instruções de instalação ou outras instruções que o consumidor possa razoavelmente esperar receber, sempre que aplicável; e

d) Corresponder à quantidade e possuir as qualidades e outras características, inclusive no que respeita à durabilidade, funcionalidade, compatibilidade e segurança, habituais e expectáveis nos bens do mesmo tipo considerando, designadamente, a sua natureza e qualquer declaração pública feita pelo profissional, ou em nome deste, ou por outras pessoas em fases anteriores da cadeia de negócio, incluindo o produtor, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.

2 - O profissional não fica vinculado às declarações públicas a que se refere a alínea d) do número anterior se demonstrar que:

a) Não tinha, nem podia razoavelmente ter, conhecimento da declaração pública em causa;

b) No momento da celebração do contrato, a declaração pública em causa tinha sido corrigida de forma igual ou comparável à forma por que tinha sido feita; ou

c) A decisão de contratar não poderia ter sido influenciada por aquela declaração.

3 - Não se verifica falta de conformidade quando, no momento da celebração do contrato, o consumidor tenha sido inequivocamente informado de que uma característica particular do bem se desviava dos requisitos estabelecidos no n.º 1 e tenha aceitado, separadamente, de forma expressa e inequívoca, esse desvio.

4 - Salvo acordo em contrário das partes, os bens devem ser entregues na versão mais recente à data da celebração do contrato.»

Ora precisamente pelo art.º 7, n.º 1, supracitado os bens devem corresponder à descrição e possuir as qualidades do modelo que tenha sido apresentado ao consumidor antes da celebração do contrato, se tal se colocar.

Bem como pelo art.º 6, al. b) do mesmo diploma nos requisitos subjetivos da conformidade, considera-se que os bens são conformes com o contrato se adequados a qualquer finalidade específica a que o consumidor os destine, de acordo com o previamente acordado entre as partes.

Assim e perante o que foi apresentado aos autos, o serviço realizado pela Reclamada, ou na sequência de contrato realizado por esta – instalação de painéis - ficou provado que não foram prestados nos termos acordados, conforme já exposto na matéria de facto, considerando as fotos, e as provas de que o telhado ficou com folga e anomalias que permite a passagem de água para a habitação o que antes não ocorria.

Pelo que tendo sido reclamado e não tendo sido tomadas medidas para a reparação, deve ser pago ao reclamante o valor do orçamento realizado e atualizado nos autos, para que entidade terceira escolhia por si, face à falta de confiança em todo o procedimento da Reclamada, venha agora realizar a dita reparação.

Assim e perante o solicitado a este tribunal sublinhe-se que por lei o profissional é responsável pela falta de conformidade que se manifeste em garantia, nos termos dos requisitos objetivos e subjetivos suprarreferidos que se vissem cumpridos, de acordo com o art. 12.º do DL n.º 84/2021.

Conforme referida lei alusiva às garantias e direitos dos consumidores na compra e venda, *o profissional é responsável por qualquer falta de conformidade que se manifeste no prazo de 3 anos a contar da entrega do bem/ serviço que viole os artigos acima.*

A lei protege, pois, o consumidor quanto a defeitos de falta de conformidade do fabrico/ montagem do bem/serviço que tenha sido realizado com anomalia, ou que esta se manifeste na garantia.

O ónus da prova do consumidor é o de alegar os defeitos e comprovar a sua existência, sendo que nos primeiros dois anos, e quanto à prova da não existência tem de ser a reclamada a comprovar que entregou os bens/prestou os serviços em devida conformidade.

Deve concluir-se que a violação dos direitos do consumidor, por força do art. 799.º CC, a lei determina uma presunção de culpa do devedor, sendo que recai sobre o mesmo o ónus da prova de que não faltou ao cumprimento culposamente.

E esse ónus não foi afastado, nem feita qualquer prova, quanto aos problemas reclamados e a reparação necessária do local, uma vez que a Reclamada em nada se pronunciou que a ilibasse de tal, e não fez qualquer prova em contrário, ao abrigo do contrato existente.

Desta feita e considerando a falta de resolução das anomalias e defeitos apresentados entendemos que a pretensão do consumidor é passível de ser atendida pelo direito, enquanto consumidor, sem que haja sequer necessidade de aludir aos pressupostos da responsabilidade civil.

Sendo que é entendimento deste tribunal que a atuação da Reclamada ao não responder de forma adequada ao reclamante, bem estando na posse dos elementos e fotos, bem como pelas idas ao local dos técnicos, poderia logo atempadamente ter revertido o ocorrido, o que não o fazendo, violou claramente direitos fundamentais do consumidor aqui reclamante, considerando a garantia legal da empreitada em apreço.

Termos em que deverá a Reclamada pagar a reparação do local, que ficou danificado devido à instalação e à falta de conformidade do procedimento, no valor peticionado aos autos.

Devendo assim ser dado deferimento à pretensão formulada.

9. Das custas

Nos termos do n.º 5 do artigo 42.º da Lei da Arbitragem Voluntária, “a menos que as partes hajam convencionado de outro modo, da sentença deve constar a repartição pelas partes dos encargos diretamente resultantes do processo arbitral.

Os árbitros podem ainda decidir na sentença, se o entenderem justo e adequado, que uma ou algumas das partes compense a outra ou outras pela totalidade ou parte dos custos e despesas razoáveis que demonstrem ter suportado por causa da sua intervenção na arbitragem.”

Nos termos do art. 16º do Regulamento do CACCL é determinado que “os procedimentos de resolução de litígios poderão estar sujeitos ao pagamento de taxas de valor reduzido, sendo nesse caso definida a existência de obrigatoriedade desse pagamento e a forma da sua cobrança.”

São assim devidas pelas partes as respetivas custas pelo processo.

10. Da Decisão

Atento ao exposto, e sem necessidade de mais considerações, considera-se a ação totalmente procedente, condenando-se a Reclamada ao pagamento da reparação do local já orçamentada no valor peticionado de €2601.20.



Deposite e notifique.

Lisboa, 03 de junho de 2026

A juiz-árbitro

Doutora Elionora Santos